



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006085/2005-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.252 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR  
**Recorrente** MARIA JOSEFINA DA COSTA PITA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDA DE FONTES DO EXTERIOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS OCORRIDAS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INILUDÍVEL DE QUE O CONTRIBUINTE FEZ AS TRANSAÇÕES E QUE DELAS SE BENEFICIOU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR AS TRANSAÇÕES, EM SI MESMAS, COMO RENDIMENTOS OMITIDOS. Para imputar ao contribuinte fiscalizado uma omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior, oriunda de transferências financeiras, mister desnudar o fato gerador da obrigação, demonstrando a origem, a causa e quem fez o pagamento. Uma transação financeira, em si mesma, da qual sequer se sabe de forma iniludível como o sujeito passivo nela figurou, não pode ser considerada como omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face da contribuinte MARIA JOSEFINA DA COSTA PITA, CPF/MF nº 006.761.568-60, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 02/12/2005, auto de infração (fls. 14 a 19), com ciência pessoal em 12/12/2005 (fl. 14), a partir de ação fiscal iniciada em 05/09/2005 (fl. 21). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 129.634,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 97.225,49

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior, com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. Abaixo, a descrição (excertos) da infração feita pela autoridade autuante (fls. 03 a 07), *verbis*:

### *2. Breve histórico das investigações:*

*2.1. Em 04 de agosto de 2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank;*

*2.2. Em 14/08/2003, o mesmo Juízo, através de decisão do processo nº 21)03.7000030333-4 (Inquérito 207/98), encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27/08/2003, a autoridade policial oficiou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of Nex,v York) sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA. Em 09/09/2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order to Disclose), de 29/08/2003;*

*2.3. Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial e, em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, houve a transferência dos dados à Receita Federal, iniciando-se a análise dos mesmos por Equipe Especial de Fiscalização.*

### *DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS*

3. *Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal constatou-se que, nos anos de 2000, 2001 e 2002, a fiscalizada efetuou operações financeiras no exterior, atuando como ordenante divisas através de conta/subconta no Banco Chase de Nova York mantida/administrada por Beacon Hill Service Corporation - Conta RIGLER nº 530765047. As operações mencionadas totalizam US\$ 202.876, nas datas e valores a seguir discriminados:*

(...)

4. *Em 05/09/2005, a fiscalizada tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização no qual foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos que possibilitaram a realização das operações financeiras acima relacionadas e, ainda, esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os motivos que levaram às referidas operações realizadas no exterior. Os valores em dólares foram convertidos para Reais pelo dólar médio mensal, conforme planilha abaixo:*

(...)

5. *Após comparecer à Delegacia da Receita Federal em Campinas em 14/09/2005, e em documentação apresentada em 19/09/2005, a fiscalizada informou que desconhece a existência dos referidos depósitos e que em momento algum efetuou depósitos no exterior. Afirma não saber porque seu nome e demais dados se encontram envolvidos em transações dessa natureza. Informa ainda nunca ter estado nos EUA, anexando cópia do passaporte para provar tal fato, e que seus documentos foram perdidos e seu carro roubado com os mesmos, conforme Boletim de Ocorrência cuja cópia foi anexada. Solicita também o exame dos documentos que embasaram a abertura da presente Ação Fiscal.*

6. *Foram elaboradas Planilhas denominadas "Demonstrativo da Variação Patrimonial— Fluxo de Caixa Mensal", anos-calendário 2000, 2001 e 2002, onde os valores transacionados no exterior foram convertidos para a moeda nacional e alocados nos meses correspondentes. A fiscalizada tomou ciência da referida Planilha através de Termo de Intimação 02/2005, em 28/09/2005, o qual requer a manifestação, confirmando ou não as informações constantes dos Demonstrativos, apresentando os documentos comprobatórios relacionados aos fatos, coincidentes em datas e valores. Tal procedimento foi adotado porque, além de negar conhecimento dos fatos em tela, nas DIRPF dos Exercícios 2001, 2002 e 2003 da fiscalizada não constam quaisquer informações sobre bens, direitos ou obrigações no exterior. Em anexo à intimação, foram encaminhados os documentos que embasaram a presente Ação Fiscal, tais como despacho judicial e Extrato das Operações da Representação Fiscal nº 1147/05.*

7. Em atendimento à Intimação supra, em 03/10/2005, a fiscalizada reafirmou as informações constantes da resposta apresentada em 19/09/2005, acrescentando que Josefina Pita, nome constante do Extrato das Operações da Representação Fiscal nº 1147/05, é o nome usado em seus endereços eletrônicos.

#### DA AUTUACÃO

8. As informações e os documentos disponibilizados para a Secretaria da Receita Federal foram obtidos através da quebra do sigilo bancário determinada pela Justiça Norte Americana, conforme relatado acima no item Informações Preliminares. O material remetido para as autoridades judiciárias brasileiras foi encaminhado ao Departamento da Polícia Federal e posteriormente compartilhado com a Secretaria da Receita Federal que nomeou Equipe Especial de Fiscalização para a análise fiscal do material recebido.

9. Da análise dos documentos e das informações prestadas pela fiscalizada, conclui-se que não foram comprovadas as origens dos recursos que possibilitaram as referidas transações financeiras, quer seja pelo envio dos numerários do Brasil ao exterior, ou de recursos no próprio exterior.

10. Para que a fiscalizada ordenasse transações financeiras no exterior, era necessário que tivesse disponibilidade de recursos financeiros fora do Brasil. A disponibilidade de recursos, independentemente de sua denominação, origem e do local onde se encontre, caracteriza rendimentos passíveis de tributação, nos termos do art. 43 caput e § 1º e art. 45 do CTN, a seguir reproduzidos:

(...)

11. Nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos exercícios 2001, 2002 e 2003, no campo Bens e Direitos, não constam quaisquer informações relativas à conta corrente/crédito monetário no exterior. Para o presente trabalho, será considerado que as disponibilidades econômicas ocorreram nos respectivos anos das operações realizadas no exterior. Os valores totais das operações, após a conversão para moeda nacional do Brasil, foram considerados como rendimentos disponibilizados nos respectivos anos e não informados nas Declarações de Ajuste Anual.

12. Os documentos, em conjunto com as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, não comprovam a origem da disponibilidade de recursos nas datas em que ocorreram as transações financeiras. Também não se tem nenhuma comprovação de transferência dos valores do Brasil para o exterior. Não há provas de que os valores transacionados no exterior tiveram sua origem no Brasil, tendo em vista a ausência de documentos/comprovantes da remessa de tais recursos que estabeleçam vínculo de datas e valores coincidentes com as informações bancárias disponibilizadas para a Receita Federal.

13. Por todo o exposto e pela análise das informações e documentação acima citadas, conclui-se que a fiscalizada tinha disponibilidade de renda no exterior, nas datas e valores relacionados no item 3, omitiu as informações dos recursos à Secretaria da Receita Federal e não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos.

Compulsando os autos, apreende-se:

- a autoridade fiscal considerou as movimentações financeiras no exterior como rendimentos omitidos, submetendo-os à colação no ajuste anual (fls. 7, 8 e 9);
- foi juntado cópia do passaporte da fiscalizada, na qual consta entrada e saída em Portugal (fls. 24 a 32);
- boletim de ocorrência de roubo de veículos (fl. 33);
- a autoridade fiscal confeccionou fluxo de caixa mensal (fls. 34 a 38), confrontando as origens em face das aplicações, nestas últimas sendo consideradas as movimentações financeiras no exterior. Intimou o contribuinte a comprovar documentalmente fontes de recursos que pudessem alterar a variação patrimonial a descoberto apurada (fl. 35).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com a seguinte motivação, extraída do relatório da decisão aqui recorrida (fl. 114), *verbis*:

- *Desconhece os mencionados depósitos e a razão pela qual seu nome encontra-se envolvido em transações dessa natureza;*
- *Teve seu carro furtado e terceiros poderiam ter usado seus dados para burlar o Fisco;*
- *Coloca a disposição seus documentos, contas bancárias, sigilo telefônico e tudo mais que se fizer necessário a comprovar a improcedência das alegações;*
- *Não existe nenhum fundamento que legitima as imputações deduzidas, sendo que o ônus da prova cabe a quem alega. Pode-se concluir que houve erro na identificação do sujeito passivo por parte da Receita Federal.*

A 8ª Turma da DRJ/SP0II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-27.918, de 06 de outubro de 2008 (fls. 112 a 117).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 19/11/2008 (fl. 120). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 15/12/2008 (fl. 126).

No voluntário, a recorrente, negando peremptoriamente que tivesse feito qualquer movimentação no exterior, alega, em síntese, que:

- I. deve ser declarada sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da autuação, pois a documentação constante dos autos faz menção a uma pessoa chamada Josefina Pita, não havendo identidade com o nome da recorrente (Maria Josefina da Costa Pita), bem como não há qualquer número de documento (CPF, Cédula de Identidade) que vincule a pessoa dos autos à fiscalizada;
- II. deve ser decretada a nulidade da decisão recorrida, que em nenhum momento debate o pedido de perícia constante na impugnação;
- III. a prova dos autos, digital, deve ser vista com cautela, sendo certo que não há qualquer documentos nos autos com a assinatura da contribuinte que ratifique as movimentações feitas no estrangeiro. A recorrente não é e nunca foi detentora de tamanha quantia pecuniária, sendo que colocou a disposição do fisco na impugnação a quebra de seu sigilo bancário, telefônico e demais atos necessário à averiguação do ocorrido. Ainda, pede para que o julgamento seja convertido em diligência, para que seja realizada prova pericial, especialmente no tocante à assinatura da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/11/2008 (fl. 120), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/12/2008 (fl. 126), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/12/2008, sexta-feira, como também atestado pela autoridade preparadora (fl. 171). Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O lançamento em discussão não pode prosperar por múltiplos motivos, como se discorre a seguir.

Primeiramente, há fundada dúvida sobre a correção da imputação das movimentações financeiras à contribuinte fiscalizada. Nos autos, a partir das informações das mídias eletrônicas, vê-se que uma pessoa chamada Josefina Pita figura nas movimentações como *Detail Payment* (detalhes de pagamento), que são “*observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc)*” (fls. 77 e 78 c/c a fl. 86), tendo como beneficiário final a empresa Maquina Corp S/A. Ora, o nome completo da recorrente (MARIA JOSEFINA DA COSTA PITA) não é citado em tais mídias, não havendo qualquer indicação de documento de identificação público (cédula de identidade, CPF, passaporte) que vincule a fiscalizada, de forma iniludível, às transações financeiras. Ademais, figurando como *Detail Payment*, a referida pessoa poderia ser remetente original ou beneficiário final dos recursos, o que, por si só, cria dúvida sobre se as movimentações poderiam ser de fato rendimentos omitidos. Assim, se a contribuinte fosse remetente, não se poderia falar em omissão de rendimentos no tocante a tais remessas, pois elas teriam sido oriundas de rendimentos auferidos em um momento anterior, pois ninguém pode

transferir um valor de que tem a propriedade se não o auferiu anteriormente. De outra banda, se fosse beneficiária final das transferências financeiras, desde que se clarificasse a origem e causa das movimentações, demonstrando que eram rendimentos omitidos, possível, então, a sujeição passiva no caso em debate. Ocorre que a investigação não esclareceu a questão ora aventada, como se demonstrará a seguir.

Além da fragilidade da imputação das próprias transferências à contribuinte fiscalizada, o que por si só seria fundamento suficiente para fazer soçobrar o lançamento, há motivos outros a levar ao cancelamento da exação lançada.

Desde pelo menos 2007, o então Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje CARF, vem apreciando a tributação de fatos geradores imputados a contribuintes, cuja documentação proveniente dos Estados Unidos foi assenhoreada pela Justiça Federal e Polícia Federal, no caso denominado Banestado/Bacon Hill, com posterior repasse à Receita Federal do Brasil.

A análise de múltiplos casos neste Conselho, inclusive sob relatoria deste conselheiro relator, demonstrou a necessidade de uma análise criteriosa desta documentação, pois em diversos casos se verificou, no final, que a imputação fiscal (e das remessas financeiras) aos contribuintes era indevida.

Um dos casos que este Conselheiro relator julgou foi o Recurso nº 150.911, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, unânime para reconhecer a ilegitimidade passiva do fiscalizado. No caso se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma *BHSC – Beacon Hill Service Corporation*, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrando o real remetente, como se descobriu em inquérito levado a efeito pela Polícia Federal.

Outro exemplo que demonstrou a necessidade do cuidado que se deve ter com tal documentação ocorreu com o julgamento do recurso nº 158.453, Acórdão nº 2102-00366, nesta mesma Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, lançamento que imputava uma remessa de mais de seis milhões de dólares ao então fiscalizado, quando parecia claro o despropósito dessa medida, como se vê no fundamento do voto, abaixo:

*Inicialmente, este Conselheiro relator, concluída a leitura do relatório, defendeu uma nova conversão do feito em diligência, visando acostar a estes autos a conclusão do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR.*

*Entretanto, nas discussões que se seguiram na Turma, formou-se uma ampla maioria pelo provimento do recurso, em decorrência dos claros indícios de que o contribuinte não poderia ser o proprietário dos recursos expatriados, tudo aliado à ausência de comprovação de como o contribuinte teria se favorecido pelas remessas para exterior, por consumo ou acréscimo patrimonial, prova essa que deveria ter sido produzida pela autoridade autuante, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, melhor ponderando, percebi que a posição da*

*douta maioria melhor se adequava ao caso em discussão, o que me levou a retificar meu voto, aderindo ao entendimento dominante, como exposto a seguir.*

*O presente lançamento foi o primeiro caso apreciado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contribuintes autuados no bojo da chamada operação Beacon Hill (caso Banestado), com a composição de Conselheiros estabelecida a partir do segundo semestre de 2007. Na assentada que converteu o primeiro julgamento em diligência, a Sexta Câmara entendeu por bem solicitar uma cópia assinada do Laudo da Polícia Federal, que fossem intimados os procuradores das contas off shore mantidas no exterior, nas quais transitaram os recursos, bem como fosse demandada a Justiça Federal, com o fito de trazer para estes autos cópia de eventual processo criminal em desfavor do recorrente, aqui com o intuito de aclarar quem seria o real proprietário dos recursos, já que era pouco plausível a responsabilidade do contribuinte pela movimentação alienígena, da ordem de mais de 6 milhões de dólares, quando se percebia o pequeno patrimônio do recorrente declarado ao fisco brasileiro, tudo aliado ao pequeno comércio no segmento de celulares e o diminuto crédito bancário do recorrente no Brasil.*

*A diligência não trouxe elementos para uma conclusão definitiva sobre a propriedade dos recursos expatriados, mas apareceram inúmeros indícios que demonstram a impropriedade de se imputar ao recorrente como aplicação de recursos no fluxo de caixa o montante de US\$ 6.010.477,00. Registram-se os indícios:*

- *rendimentos de pouca monta nas declarações de ajuste anual, aliado a pequeno patrimônio declarado;*
- *participação societária na empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, pequena revenda da operadora CLARO, localizada exatamente no elemento de conexão (endereço) que permitiu vincular o contribuinte às transferências financeiras para o estrangeiro (informação trazida pela fiscalização – fl. 178 – e corroborada pela Polícia Federal – fls. 416 a 418);*
- *a ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428) trouxe um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434), informado pelo Banco Central, e extratos bancários da conta corrente do fiscalizado, mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$2.000,00, tudo a demonstrar um pequeno dispêndio em moeda estrangeira, bem como um diminuto limite de crédito em bancos brasileiros, quando se compara aos montantes dos valores pretensamente de propriedade do contribuinte;*

- *depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamistur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição “BANK”, sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);*
- *depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);*
- *petição de 19/09/2008, na qual o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra, e, entre outras considerações, asseverou que os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas a Technomig e a Libras Ltd., e as assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha;*
- *em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612). Aqui claramente transparece o objetivo do Sr. Taha em afastar sua responsabilidade pela movimentação, porém não houve imputação de tais condutas ao recorrente;*
- *solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria*

*das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.*

*O conjunto de indícios acima parece indicar claramente que o recorrente, Sr. Sami Mohamad Zahra, não seria o real responsável pelas transferências financeiras no montante de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank, e ainda transparece menos plausível que o Sr. Sami Zahra fosse o real proprietários dos valores expatriados. Ao revés, parece claro que o responsável pelas transferências financeiras seria o tio do recorrente, o Sr. Yassin Taha.*

Por tudo, a partir da negativa da contribuinte fiscalizada de que não efetuou as remessas para o exterior, da ausência de registro de viagens para os Estados Unidos em seu passaporte e de qualquer documento que a vinculasse de forma iniludível à movimentação financeira, parece claro o despropósito de associá-la as movimentações financeiras de fls. 77 e 78, unicamente a partir da identidade parcial de seu nome nos registros eletrônicos já citados.

Porém, para demonstrar a impropriedade da tributação no presente caso, há mais pontos a serem aventados.

Para se imputar ao contribuinte uma omissão de rendimentos, com apuração do imposto correspondente, mister demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na forma do art. 142 do CTN. Ora, não se concebe como se pode imputar uma omissão de rendimentos recebidos do exterior, quando não se sabe quem foi a fonte pagadora, qual a origem ou a causa dos rendimentos, como ocorreu no caso vertente.

Observe-se que uma transferência bancária sem identificação de causa ou origem em prol do fiscalizado, no Brasil ou no exterior, em si mesma, não pode se subsumir ao conceito de renda. Eventualmente, caso a transferência seja para crédito em conta corrente do contribuinte, a fiscalização poderia se valer da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que informa que créditos bancários de origem não comprovada são presumidos como rendimentos omitidos, isso desde que constassem nos autos os extratos bancários e demais informações dos depositantes (como ficha de cadastro de depositantes), de forma que restasse iniludível a manutenção de conta bancária alienígena.

Porém da presunção acima não se valeu a fiscalização. A autoridade fiscal imputou uma omissão de rendimentos pretensamente percebidos no exterior, sem indicar a fonte pagadora, a origem ou causa da operação, ou seja, não demonstrou qual matéria tributável que estava sob a incidência do imposto de renda. Na verdade, asseverou que a contribuinte seria ordenante das remessas, e daí presumiu a omissão de rendimentos, como se vê no trecho abaixo do relatório fiscal (fl. 3), *verbis*:

*3. Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal constatou-se que, nos anos de 2000, 2001 e 2002, a fiscalizada efetuou operações financeiras no exterior, atuando como ordenante divisas através de conta/subconta no Banco Chase de Nova York mantida/administrada por Beacon Hill Service Corporation - Conta RIGLER nº 530765047. As operações mencionadas totalizam US\$ 202.876, nas datas e valores a seguir discriminados:*

Claramente, se o contribuinte era ordenante das remessas, estas não poderiam ser os rendimentos omitidos, pois, como já asseverado antes, eventual auferimento de rendimentos pretéritos, estes passíveis de tributação, é que poderiam gerar as remessas (que a fiscalizada teria, pretensamente, figurado como ordenante).

Nestes autos, repise-se, em nenhum momento se desnudou a natureza das transferências financeiras, quando tinham sido auferidas, de que se tratavam, não se demonstrando a matéria tributável.

E, por fim, há um quarto óbice a impedir que o presente lançamento prospere. Trata-se da forma de tributação escolhida pela autoridade fiscal. Explica-se.

Suponha, por hipótese, que a autoridade fiscal tivesse demonstrado que a contribuinte tivesse efetuado as remessas para o exterior, beneficiando-se delas, direta (por consumo, gastos ou acréscimos patrimonial) ou indireta (em prol de terceiros). A partir desse cenário, poderia confeccionar fluxos de caixas mensais, confrontando os rendimentos auferidos em face dos dispêndios (remessas feitas ao exterior e outros), apurando o acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, indicaria em quais meses a contribuinte não teria rendimentos declarados para fazer frente aos dispêndios, daí surgindo omissões de rendimentos (“estouro de caixa”).

A metodologia acima foi utilizada pela autoridade fiscal (entretanto, registre-se, sem a comprovação de como a contribuinte teria se beneficiado das transações), que confeccionou os fluxos de caixa, registrou como dispêndios as remessas financeiras, confrontou os rendimentos declarados em face das aplicações (dispêndios) de recursos e, ao final, intimou o contribuinte a justificar a variação patrimonial a descoberto (fls. 34 a 38).

Porém, de forma inexplicável, desconsiderou a metodologia acima, passou a considerar as transações financeiras, em si mesmas, como rendimentos omitidos recebidos no exterior, quando, no fluxo de caixa, as transações tinham figurado como dispêndios (despesas). Ora, mais uma vez, se uma transação financeira é despesa, dispêndio, não pode ser, ao mesmo tempo, rendimento, pois este somente pode ter sido auferido em momento anterior, e para se chegar a eventual rendimento omitido a partir da despesa, mister considerar os rendimentos já declarados pelo contribuinte, como se faz em um fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto. Apenas o confronto dos rendimentos declarados em face dos dispêndios pode gerar omissões de rendimento, passível de tributação na forma do art. 3º, § 1º (última parte), da Lei nº 7.713/88.

A confusão acima, tratando as remessas financeiras ao mesmo tempo como dispêndios e como rendimentos nestes autos, indica o terreno movediço pisado pela autoridade fiscal.

Ademais, mesmo considerando que a contribuinte tivesse efetuado as transações financeiras, caso não se comprovasse como ela tinha se beneficiado com elas, a partir de consumo, acréscimo patrimonial ou benefício de terceiro, como ocorreu nestes autos, tais transações não poderiam funcionar como dispêndio no fluxo de caixa que apurasse eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Tal entendimento encontra-se hoje cristalizado na Súmula CARF nº 67: *Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.*

Em um caso como o presente, caso se tratasse de remessas financeiras efetivamente feitas pelo contribuinte, com comprovação do benefício auferido por ele, poder-se-ia confeccionar fluxos de caixa, apurando eventual acréscimo patrimonial a descoberto. De outra banda, caso o contribuinte fosse o beneficiário final das transações, trazendo-se os extratos bancários da conta estrangeira, com efetiva comprovação de que o contribuinte era correntista de tal conta, poder-se-ia utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada)<sup>1</sup>. Porém nada disso ocorreu nestes autos.

Com todas as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

---

<sup>1</sup> E não se diga que seria impossível conseguir a documentação de eventual conta mantida no estrangeiro, pois como se viu no Acórdão nº 2102-00.432, relator este Conselheiro, sessão de 03 de dezembro de 2009, unânime apenas para desqualificar a multa de ofício, e Acórdão nº 2102-00410, relator este Conselheiro, sessão de 02 de dezembro de 2009, ambos desta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, a partir da mesma operação judicial destes autos, vieram aos processos administrativos fiscais respectivos a documentação das contas bancárias.